

Atividade Legislativa



Art. 12



Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo III
Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Histórico de Alterações do Artigo

[EMR-003 de 07/06/1994](#)

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. I Ali. c	c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;	c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham sejam registrados residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer repartição tempo, pela nacionalidade brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;
Inc. II Ali. b	b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.	b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
Par. 1	§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos desde brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato , salvo os casos previstos nesta Constituição.
Par. 4 Inc. II	II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.	II - adquirir outra nacionalidade, por salvo naturalização nos voluntária . casos:
Par. 4 Inc. II Ali. a		a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
Par. 4 Inc. II Ali. b		b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu

território ou para o exercício de direitos civis.

[EMC-023 de 02/09/1999](#)

Dispositivo

Par. 3 Inc. VII

Texto Anterior

Alteração

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

[EMC-054 de 20/09/2007](#)

Dispositivo

Inc. I Ali. c

Texto Anterior

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

Alteração

c) os nascidos no estrangeiro; de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que ~~venham~~ sejam ~~registrados~~ ~~residir~~ ~~na República Federativa do Brasil e~~ ~~optem~~, em ~~qualquer~~ ~~repartição~~ ~~tempo~~, ~~pela nacionalidade~~ ~~brasileira~~; competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;